



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL LTDA., REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 001/2009.

Aos dezessete do mês de dezembro do ano dois mil e nove, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência de Leonel Seara Neto, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino e Diogo Vitor Pinheiro, para deliberar sobre o julgamento do recurso apresentado pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, alegando que *salta aos olhos o caráter restritivo da competitividade e a irrazoabilidade perpetrados pelo subitem 6.4 do item 6 do Edital, ao inadmitir a participação do certame de empresas em grupos ou consórcios, o que, por si só, constitui ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, anteriormente transcritos; bem como, desafio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da utilidade, da finalidade, da objetividade e da eficiência, que foram trazidos para a órbita constitucional pela Emenda Constitucional 19/98.* Considerando as alegações da empresa citada acima, vimos observar a redação dada pelo *caput* do artigo 33 da Lei 8.666/93, que define claramente: *Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas [...], ou seja, estabelece o caráter condicional e opcional da participação de consórcios.* A alternativa legal encontra-se evidente. A administração pode, buscando se resguardar na discricionariedade admitida pelo próprio texto legal, optar por admitir ou não empresas em consórcio no certame. O Ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que *o ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcios. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. [...]* “Jurisprudência do TCU [...] ‘Ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam

do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Como os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.’ (Acórdão nº 1.946/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).[...] ‘Observo que não obstante a decisão pela formação de consórcios ter sido confiada pela lei ao talante do administrador, este deve sempre decidir de forma fundamentada. No presente caso, reconheço que a dimensão da contratação não reclama a formação de consórcio entre os licitantes [...]’ (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). (grifamos)¹. Para o SEMASA os serviços objeto desta Licitação são extremamente essenciais e de especial interesse público, que exigem prestação de forma harmônica e integral, além de permanente e continuada, não podendo sofrer paralisação ou inexecução, sob pena de causar sérios e imediatos danos à Saúde Pública e ao Meio-Ambiente. A admissão da participação de empresas reunidas em consórcio aumenta o risco de ocorrerem problemas na prestação dos serviços, pois há mais de uma empresa envolvida na execução, condição que, inevitavelmente, torna difícil para a fiscalização estabelecer a responsabilidade e, principalmente, cobrar a imediata normalidade dos serviços na ocorrência de algum problema, pois se repita, trata-se de serviços extremamente essenciais e de especial interesse público, que exigem prestação de forma integral, além de permanente e continuada, não podendo sofrer paralisação ou inexecução, sob pena de causar sérios e imediatos danos à Saúde Pública e ao Meio-Ambiente. Dessa forma, opta-se em estabelecer exigências que garantam a contratação de empresa especializada em engenharia, com comprovada qualificação técnica e econômico-financeira para executar os serviços de forma integral, ao invés de contratar um consórcio de empresa(s). Portanto, a impugnação para que se mude a condição do edital, passando a permitir a participação de empresas reunidas em Consórcio, não merece provimento. Quanto a segunda alegação presente na impugnação da Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A referente a *exigência contida no subitem 11.1.2 do subitem 11.1.1 do subitem 11.1 do item do Edital, que trata do registro das empresas participantes no certame; como é o caso da ora Impugnante, no Conselho Regional de Química, ante a incompatibilidade de tal exigência com a lei. [...] Ora; a*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12^a. ed. São

*atividade básica das empresas de saneamento, inquestionavelmente, não constitui competência privativa de profissional habilitado em química; conquanto se possa admitir a sua participação secundária nesta atividade, mas que nem por isso a transforma em atividade privativa do químico de que trata a CLT; donde descabida a exigência do resgato no CRQ, a teor da norma supra-indicada, o que denota a incompatibilidade de tal exigência com a lei e a sua inadequação com os princípios basilares e norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente o da ampla competição, da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade. A licitação em pauta possui em seu objeto, entre outras, duas principais e essenciais áreas de atividade profissional, a de engenharia e a de química. Nos serviços descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2.1 do objeto, há a necessidade da presença simultânea de profissionais com habilitação específica das áreas de engenharia sanitária e engenharia química. Ora, os serviços licitados envolvem atividades de controle e monitoramento da qualidade da água em atendimento aos padrões de potabilidade fixados na legislação aplicada e do controle da qualidade do esgoto sanitário em atendimento a legislação ambiental. A Estação de Tratamento de Água (ETA) é uma Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano. Entende-se como Água Tratada – a Água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano. Os serviços relacionados com o **tratamento da água** visam a adequação das águas brutas ao consumo humano e industrial, sempre através de processamentos químicos (**uma vez que envolvem necessariamente, constante realização de processos químicos como reações químicas e operações unitárias**). Já os serviços relacionados com o **tratamento de esgoto** visam a adequação e o controle da qualidade do efluente bruto, através de **constante realização de processamento químico e biológico**. Assim, objetivando o controle e monitoramento da água e do esgoto, a legislação vigente compulsoriamente determina que as atividades*

Paulo: Editora Dialética, 2008. p. 465.

consubstanciadas no objeto da Licitação em pauta, sejam executadas por responsável técnico, profissional habilitado no Conselho Regional de Química, bem como, as empresas que irão prestar estes serviços, devem estar registradas no mesmo Conselho. A Lei Federal 2.800 de 18 de junho de 1956 dispõe sobre o exercício da profissão de químico no seu artigo 1º, no qual o exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I- direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; [...] IV- análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; [...]. (grifamos) E o Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, regulamentou o exercício, e diz no artigo 2º: **São privativos do químico: [...] iii- tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.** (grifamos) Da legislação aplicada, destacamos ainda, a Portaria 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. A referida Portaria estabelece a quantidade mínima de análises laboratoriais a serem realizadas seja na captação, tratamento e distribuição de água, e dela destacamos: Art. 8º. Cabe aos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, exercer o controle da qualidade da água. [...] Art. 9º Aos responsáveis pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe: I - operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e com outras normas e legislações pertinentes; II - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de: a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição; b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água; c) capacitação e atualização técnica dos profissionais

encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e d) **análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.** III - **manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída;** IV - **encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta Norma, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade;** V - **promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, nos termos do artigo 19 desta Norma, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;** VI - **fornecer a todos os consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, informações sobre a qualidade da água distribuída, mediante envio de relatório, dentre outros mecanismos, com periodicidade mínima anual e contendo, no mínimo, as seguintes informações:** a) **descrição dos mananciais de abastecimento, incluindo informações sobre sua proteção, disponibilidade e qualidade da água;** b) **estatística descritiva dos valores de parâmetros de qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde;** e c) **ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas.** VII - **manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;** VIII - **comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde,**

adotando-se as medidas previstas no artigo 29 desta Norma; e IX - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes. (grifamos). A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica em destacar a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Química, quando executa serviços de tratamento de água e esgoto: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. MULTA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ANUIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo a empresa atividade básica o tratamento de água e esgoto está obrigada ao registro no CRQ e ao pagamento de taxa de AFT. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2007.72.99.002949-0 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 26/09/2007 – Relator Márcio Antônio Rocha) (grifamos). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2008.72.99.000138-0 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 27/05/2008 - Relatora Vânia Hack de Almeida) (grifamos). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CASAN. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA - CRQ. NECESSIDADE DE REGISTRO DA FILIAL. MULTA. OBRIGATORIEDADE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. As empresas de tratamento e saneamento de água e esgoto devem encontrar inscritas no Conselho Regional de Química em razão de sua atividade profissional. Com efeito, insere-se naquelas objeto de fiscalização da autarquia, sobretudo em se tratando de realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população. [...] (Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Apelação Cível – 2008.72.99.000078-8 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 25/03/2008 - Relator Eloy Bernst Justo) (grifamos). Neste sentido, é necessário manter o item 11.1.1.2 do Edital da Licitação em pauta da forma que está, ou seja, exigindo da empresa Licitante a apresentação de: *11.1. Registro / Certidão de*



inscrição nos conselhos de classe: 11.1.1. Da empresa 11.1.1.1. No Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, e; 11.1.1.2. No Conselho Regional de Química – CRQ, da região da sede da empresa.

Diante das alegações até aqui apresentadas e não resta outra alternativa senão **INDEFERIR** o pedido de empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, em relação ao tocante da alteração editalícia relativo aos subitens 6.4 e 11.1.1.2 do Edital de Concorrência 001/2009. Após isto, far-se-á a comunicação para o licitante por fax ou e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15:00 horas e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Leonel Seara Neto
Presidente da Comissão de Licitação

Diogo Vitor Pinheiro
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro